



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LEGISLATIVO

Trata-se de projeto de lei que visa Altera a redação do caput do artigo 3º e do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n.º 6.503, de 07 de agosto de 2018, que dispõe sobre o recebimento de patrocínio pelo Poder Público a eventos realizados no território do Município.

O projeto vem acompanhado de mensagem justificativa na qual informa que, tendo em vista que o Poder Executivo Municipal realiza diversos eventos culturais, sociais, feiras e exposições, entendemos ser indispensável a alteração da lei para que tenhamos uma abrangência maior e mais útil nos patrocínios para eventos. Portanto, como é sabido por todos, a lei atualmente autoriza somente patrocínio financeiro em troca de publicidade na ação. Desta forma, o município faz a licitação e depois abre chamamento com cotas de patrocínio para assim repor valores investidos no projeto. A alteração trará mais agilidade e economicidade aos processos, pois os patrocínios poderão ser de forma de publicidade, produtos e serviços. A contra partida do patrocinador além de exposição da marca também poderá ser com estande nos eventos, sendo assim mais atrativo para os mesmos.

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Diante do exposto, o parecer vai ao sentido da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do presente projeto de lei complementar.

Montenegro/RS, 13 de março de 2023.

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961